



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.141 - BA (2007/0149855-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICE MARIA AMERICANO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONTIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. PORTARIA Nº 474 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. PROVENTOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Não é obrigatório o sobrestamento do apelo nobre até o julgamento de recurso representativo da controvérsia, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil refere-se aos feitos em trâmite no respectivo Tribunal de origem. Precedentes.

2. *"O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos quintos ou décimos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/1987 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/1991"* (REsp 465.000/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes
Brasília, 26 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.141 - BA (2007/0149855-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto pela instituição de ensino, uma vez que não se verificou, no acórdão impugnado, ofensa ao art. 535 do CPC e, no mérito, é assente no STF e no STJ o entendimento de que é vedado reduzir, para os patamares da Lei nº 8.168/1991, os valores de quintos incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, pelo exercício das funções estabelecidas pela Portaria nº 474/1987, do MEC.

A agravante ressalta a existência de recurso repetitivo sobre a matéria (Recurso Especial nº 1.244.914, Rel. Ministro Benedito Gonçalves), pendente de julgamento pela eg. Primeira Seção, razão pela qual requer o sobrestamento do julgamento do presente apelo nobre.

No mérito, alega que a referida Portaria nº 474/1987 padece de vício de competência e não gerou direito adquirido dos servidores por ela afetados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.141 - BA (2007/0149855-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, registro que esta Corte Superior tem o entendimento de que não é obrigatório o sobrestamento do apelo nobre até o julgamento de recurso representativo da controvérsia, pois o art. 543-C do Código de Processo Civil refere-se aos feitos em trâmite no respectivo Tribunal de origem. Nesse sentido, por todos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

(...) 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.017.522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010)

No mérito, a irresignação não merece êxito, porquanto não trouxe argumento apto à modificação do posicionamento adotado na decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. PROVENTOS. FUNÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMISSIONADA. QUINTOS INCORPORADOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PORTARIA/MEC Nº 474/1987. LEGALIDADE. LEI Nº 8.168/1991. OCORRÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não padece de ilegalidade alguma a incorporação de "quintos" de funções comissionadas remuneradas nos moldes da Portaria/MEC nº 474/1987, a qual foi editada com base em delegação de competência emanada do Decreto nº 94.664/1987 e Lei nº 7.596/1987, e ainda do Decreto-Lei nº 200/1967, publicado sob a égide da Emenda à Constituição nº 1/1969.

2. Ainda que a Administração possa, em tese, rever de ofício seus atos quando eivados de ilegalidade, e ainda que o servidor não possua direito adquirido a regime jurídico, podendo a estrutura remuneratória do funcionalismo ser alterada unilateralmente, consoante remansosa jurisprudência do STF, o Texto Constitucional garante a irredutibilidade de vencimentos e proventos, razão pela qual resta vedada a redução das parcelas de "quintos" incorporados aos vencimentos da impetrante, com base na Lei nº 8.168/1991. Precedentes desta Turma (Cf. AC 1999.33.00.008470-1/BA, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 15/12/2004, p.53)

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (e-fls. 111)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Alega a recorrente violação dos arts. 535, II, do CPC, 64 e 66 do Decreto nº 94.664/1987; 1º, § 1º, da Lei nº 8.168/1991, e 6.º da Lei de Introdução, sustentando a existência de omissão no julgado, a configurar negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, afirmando que: "(...) não há direito adquirido ao recebimento de parcela calculada de forma ilegal, sendo possível, portanto, a redução do valor recebido pelos impetrantes a título de vantagem pessoal, em razão da incorporação indevida de quintos/décimos com base na Portaria 474/1987." (e-fl. 144).

Contrarrazões às e-fls. 166/169.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, cumpre ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 44, I, DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

(...) 4. Recurso especial provido em parte.

(REsp nº 940.845/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/6/2008, DJe 4/8/2008).

Quanto aos demais temas em debate, observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não discrepa da jurisprudência assente nos Tribunais Superiores, no sentido de que é vedado às instituições federais de ensino alterar os valores dos "quintos" incorporados na vigência da Lei nº 7.595/1997, em decorrência do exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/1987 do MEC, para os patamares estabelecidos na Lei nº 8.168/1991.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/1999. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...) 2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei 7.595/1997, pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/1987 do MEC, sem a redução prevista na Lei 8.168/1991.**

4. Inviável a discussão acerca da ausência de direito líquido e certo, porquanto a sua apreciação, nesta Corte, implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, na estreita via do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 638.883/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 25/9/2006) — grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, 2º E 4º DA LEI Nº 8.168/1991. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA N.º 474/1987 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. SUPRESSÃO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. O acórdão hostilizado solucionou a **quaestio juris** de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. **Os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/1987, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei nº 8.168/1991, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.**

3. Os servidores aposentados, antigos ocupantes das antigas Funções de Confiança, transformadas em Cargos de Direção e Funções Gratificadas com o advento da Lei 8.168/1991, têm direito ao recebimento da Gratificação de Atividade e Desempenho de Função — GADF, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Delegada 13/1992.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.103.749/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2011, DJe 16/8/2011) — grifos acrescidos

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA 474 DO MEC. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU GQ 203/1999. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF E DO STJ.

1. A Lei 9784/1999 não pode ser aplicada ao presente caso, porque o ato da Administração, impugnado pelos ora recorridos, o qual declarou ilegal a remuneração fixada para as Funções Comissionadas fixadas pela Portaria MEC 474/1987, foi publicado no DOU de 17/12/1999.

2. **A jurisprudência do STJ orienta que os quintos incorporados durante a vigência da lei 7.596/1987, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8.168/1991.**

3. Agravo regimental provido parcialmente, somente para reconsiderar a decisão no tocante à declaração da decadência para a Administração rever seu ato, mantida a negativa de seguimento do recurso especial da União.

(AgRg no REsp 678.467/MG, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 6/3/2008, DJe 24/3/2008) — grifos acrescidos

Em face do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. — grifos no original

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0149855-3

**AgRg no
REsp 964.141 / BA**

Números Origem: 199801000941693 199833000086486

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NICE MARIA AMERICANO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NICE MARIA AMERICANO DA COSTA PINTO
ADVOGADO : ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes